

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES ¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 5, 6, 7, 8 E 9 DO MÊS DE OUTUBRO/2020
(Complementar à Publicada no DOU de 16/11/2020, Seção 1, pp. 58 a 61)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201905658 **Parecer:** CNE/CES 571/2020 **Relator:** Robson Maia Lins
Interessada: Orme Serviços Educacionais Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Tecnologia de Belo Horizonte (PIT-FATEC), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Tecnologia de Belo Horizonte (PIT-FATEC), com sede na Avenida Afonso Pena, nº 1.901, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000549/2013-22 **Parecer:** CNE/CES 577/2020 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Associação Península Norte de Educação, Ciência e Cultura – Brasília/DF **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 19, de 21 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de fevereiro de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade CECAP do Lago Norte, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 19, de 21 de fevereiro de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade CECAP do Lago Norte, com sede na Avenida Paranoá, Quadra 10, Conjunto 4, Lote 10/11, bairro Paranoá, em Brasília, no Distrito Federal. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000198/2019-78 **Parecer:** CNE/CES 578/2020 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Instituto Educacional Vanguard Ltda. – ME – Goiânia/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 12, de 13 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de fevereiro de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade Integrada de Goiás (FIG), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 12, de 13 de fevereiro de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade Integrada de Goiás (FIG), com sede na Rua 215, nº 293, Lotes 2, 3 e 4, bairro Setor Leste Vila Nova, no município de Goiânia, no estado de Goiás. Voto, também, no

¹ Publicada no DOU de 30/11/2020, Seção 1, pp. 56 e 57.

sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000478/2020-87 **Parecer:** CNE/CES 584/2020 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Sociedade Educacional Governador Ozanam Coelho Ltda. – SEGOC – Ubá/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 179/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, negou o pedido de revisão do ato autorizativo, qual seja, da Portaria SERES nº 359, de 10 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de junho de 2014, com o objetivo de restituição/aumento de vagas do curso superior de Medicina, do Centro Universitário Ozanam Coelho (UniFAGOC), com sede no município de Ubá, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Ofício nº 179/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, que negou o pedido de revisão do ato autorizativo, qual seja, da Portaria SERES nº 359, de 10 de junho de 2014, com o objetivo de restituição/aumento de vagas do curso superior de Medicina, do Centro Universitário Governador Ozanam Coelho (UniFAGOC), com sede na Rua Doutor Adjalme da Silva Botelho, nº 20, bairro Seminário, no município de Ubá, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.029950/2019-30 **Parecer:** CNE/CES 588/2020 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Silva e Souza Sociedade Educacional – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 61, de 5 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de maio de 2020, determinou a penalidade de redução de 200 (duzentas) para 40 (quarenta) vagas totais anuais do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdades Integradas Silva e Souza, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 61, de 5 de maio de 2020, que determinou a penalidade de redução de 200 (duzentas) para 40 (quarenta) vagas totais anuais do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdades Integradas Silva e Souza, com sede na Estrada dos Três Rios, nº 385, bairro Jacarepaguá, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, até que se finde o processo de renovação do reconhecimento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000003/2017-28 **Parecer:** CNE/CES 594/2020 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Fundação Educacional de Duque de Caxias – Duque de Caxias/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 35, de 21 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de maio de 2018, determinou o descredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias, com sede no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 35, de 21 de maio de 2018, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de

Caxias, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 9.422, bairro São Bento, no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201801282 **Parecer:** CNE/CES 596/2020 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** União Rondonense de Ensino e Cultura Ltda. – Marechal Cândido Rondon/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido Rondon (ISEPE – RONDON), com sede no município de Marechal Cândido Rondon, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido Rondon (ISEPE – RONDON), com sede na Rua Sete de Setembro, nº 2.341, Centro, no município de Marechal Cândido Rondon, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201711559 **Parecer:** CNE/CES 601/2020 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Faculdade Centro de Conhecimento de Teresina Ltda. – ME – Teresina/PI **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 134, de 11 de março de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade UNIRB – Teresina, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 134/2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 32/2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade UNIRB – Teresina, com sede na Avenida Mirtes Leitão, nº 700, bairro Gurupi, no município de Teresina, no estado do Piauí, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601636 **Parecer:** CNE/CES 605/2020 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 143, de 6 de março de 2018, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de janeiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Uninassau Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 143/2018, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 15/2018, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Feira de Santana, com sede na Rua Barão de Cotegipe, nº 917, de 557 a 1.061 - lado ímpar, Centro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201908607 **Parecer:** CNE/CES 610/2020 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – São Paulo/SP

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 170, de 29 de abril de 2020, que tratou do credenciamento da Escola de Governo Escola de Educação Permanente (EEP), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma parcial do Parecer CNE/CES nº 170/2020, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Escola de Governo Escola de Educação Permanente (EEP), a ser instalada na Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, nº 471, bairro Cerqueira César, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, nos termos do inciso III, artigo 2º, da Resolução CNE/CES nº 1/2018, pelo prazo de 4 (quatro) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 27 de novembro de 2020.

VINICIUS CAMPOS SILVA
Secretário Executivo